



o

Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Direito Constitucional do IAB

Dr. Miro Teixeira

Indicações 63/2023 e 68/2023

Relatora: Leila Maria Bittencourt da Silva

**Ementa:** Rejeição total ao PL 5.064/2023. Violação da natureza da própria Anistia. ofensa à independência dos poderes e à CF. *Fundamento descabido. Ausência de suporte jurídico para Anistia dos condenados no STF por ataques à Democracia e Golpe de Estado.* Autor da PL 5 064/2023 integrou o governo vencido nas eleições. Anistia não é canal para questionar prerrogativas dos defensores nem reivindicações de advogados criminais. Proporcionalidade e Justiça não são reivindicações de defensores da democracia no caso em pauta. Descabida exclusão da punibilidade. Inaplicabilidade absoluta da Anistia.

**Palavras-chaves:** proporcionalidade; legalidade; anistia; motivação dos crimes; punibilidade; exclusão. Democracia; eleições livres.

## É O RELATÓRIO

A Indicação 63/2023 de autoria do Dr. Sergio Sant'anna, com a pertinência aprovada em sessão planária o IAB em 1/11/2023, pede o estudo de Constitucionalidade do PL 5.064/2023, de autoria do Senador Hamilton Mourão (Republicanos/ RS), que concede anistia aos acusados e condenados pelos crimes definidos nos arts. 359-L e 359-M do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, em razão das



manifestações ocorridas em Brasília, na Praça dos Três Poderes, no dia 8 de janeiro de 2023, embora o projeto de Lei não alcance as acusações e as condenações pelos crimes de dano qualificado, deterioração de patrimônio tombado e associação criminosa, porventura ocorridas em razão das manifestações indicadas no caput deste artigo.

A indicação 68/2023 de autoria da Dra. Marcia Dinis, com pertinência aprovada em Plenário referente ao mesmo Projeto de Lei, ao comentar a justificativa da pretensão, menciona *“com fundamento nas problemáticas corriqueiramente enfrentadas por aqueles que são submetidos ao sistema de justiça criminal brasileiro – quais sejam: falta de individualização de condutas, desrespeito a standards probatórios, desproporcionalidade de penas e violação de prerrogativas defensivas”*.

O autor do PL5064/202, hoje Senador da República, ocupava a Vice-Presidência da República no governo anterior, cujos assessores e alguns ministros são investigados pela Polícia e pela Justiça em face de condutas delituosas de grave efeito para a democracia brasileira, em especial com a suposta participação do derrotado nas eleições agora inelegível por oito anos pela Justiça Eleitoral.

O PL trata de todos que tenham sido condenados ou venham a ser acusados ou condenados pelos crimes e alega tão somente :1- não se pode apenar indistintamente aqueles manifestantes, pois a maioria não agiu em comunhão de desígnios apenas para protestar, sem o dolo específico que esses crimes exigem.; 2-não têm conseguido individualizar as condutas praticadas; 3-sessões virtuais sem que sejam ouvidas as sustentações pelos ministros ou até mesmo por assessores.

Cumprir registrar que as críticas à atuação do Poder Judiciário, em especial ao STF, e insatisfações de defensores no campo criminal devem ser questionados em momento próprio, mas não contra o STF e seus Ministros que sofreram e sofrem ataques de toda espécie por defenderem o Estado Democrático, objeto do trabalho do IAB e de todas as ONGs que defendem a Democracia e os direitos humanos em face dos condenados que o famigerado Projeto de Lei quer anistiar.

Verificamos que integrantes do STF sofreram pressões graves, além de suas casas e famílias ameaçadas com baderneiros na porta e até hoje são alvo do ódio de criminosos, mas com força e coragem no enfrentamento dos ares golpista, o Ministro Alexandre de Moraes do STF afirmou que *“ditadura nunca mais, tortura nunca mais”*.



## É O PARECER

Atacado em sua governabilidade pelo ideal hegemônico do colonialismo subserviente aos ditames ideológicos de um neofascismo que flerta com os italianos, a Alemanha e o malfadado trampismo decadente nos EUA de hoje, ingressa no Brasil a moldura antidemocrática, inspirada na insanidade das elites conservadoras que carregam a fobia por movimentos das classes trabalhadoras e das minorias que erguem suas vozes com força e coragem no Estado democrático, atacado pela demência perigosa de extremistas inspirados no temor ideológico de algo que ignoram em face da reduzida leitura, resta erguida a democracia no Brasil apesar dos ensaios golpistas ratificados no Projeto Legislativo 5064/2023 que rejeitamos neste Parecer pelos motivos que passamos a expor.

Os argumentos do Vice- Presidente para obter apoio dos advogados criminalistas contrários às diversas condutas do Estado, foram construídos com astúcia, mas sem consistência no plano penal e constitucional.

Trata-se dos crimes por violência ou grave ameaça na tentativa de depor governo legitimamente constituído e outro crime por violência ou grave ameaça para abolir o estado de direito impedindo ou restringido o exercício dos poderes constituídos, ambos de gravidade.

Os argumentos do autor do Projeto de Lei na expressão da Indicação 68/2023 versam pelos motivos que passamos a expor.

### PARTE I

#### **1-DESPROPORCIONALIDADE E INJUSTAS CONDENAÇÕES ALEGADAS**

São “*desproporcionais e injustas devido à ausência de individualização, comprovação das condutas e do dolo de cada investigado*” é afirmação desprovida de veracidade e sem provas do alegado.

Argumento descabido dos apoiadores do Projeto de Lei em pauta, de que Anistia teria fundamento nas “*problemáticas corriqueiras enfrentadas por quem é submetido à Justiça Criminal brasileira*”, conforme aventado na Indicação n. 68/2023. Ora, tal afirmativa nunca foi fundamento de Anistia como exclusão de punibilidade. Tal afirmativa é eivada de antijuridicidade e muito menos para ser trata no *locus* da Anistia.

Quanto à *condenação desproporcional e injusta* não é argumento jurídico, mas político, vez que o autor do famigerado Projeto legislativo era Vice- Presidente da República eleito



com o ex-Presidente, que hoje responde por diversos delitos graves e inegável, em condenação transitada em julgado pela Justiça Eleitoral, cujo Ajudante de Ordem, preso e investigado, já o apontou como participante de diversos delitos, e demais ministros também respondem por outros crimes, o torna argumento eivado de interesse pessoal e inconfessável.

O Princípio da Proporcionalidade está na relação estreita e consistente entre o ato praticado e o seu resultado e a lesividade ao bem jurídico tutelado. O resultado é a tentativa porque se trata de crime tentado.

Bem jurídico tutelado: a Democracia quando os três poderes da República e a soberania foram atacados, portanto o ESTADO DEMOCRÁTICO.

Ausência de proporcionalidade e de justiça na aplicação da pena não é argumento, vez que tentar destituir um Presidente da República eleito democraticamente é ato gravíssimo, além das ameaças e ofensas aos ministros do STF e a seus familiares, aos Legisladores e aos detentores do Poder Executivo, constituindo grave afronta aos titulares dos três poderes da República, ao Estado democrático e à Constituição federal, cujas penas estão expressas no Código Penal,

Logo não há desproporção nem injustiça, pois a cada um conforme sua obra é lição milenar.

Quanto à individualização da pena, é argumento inócuo dos apoiadores dos atos, vez que há condenados com 14 anos de prisão e outros com 17 anos, o que demonstra que a cada um recebe o que merece, a cada um conforme a sua obra, dando a César o que é de César.

A individualização da pena consiste em cada crime uma pena, variando a cominação conforme a personalidade do agente e o meio de execução, segundo o artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, sendo em três fases: cominação, aplicação e execução.

Mas no caso em pauta, em face da mesma motivação e semelhança de execução dos delitos, levou-se em conta suas particularidades, o grau de lesividade do bem jurídico comum a todos.

Os interessados em excluir a punibilidade com o fato de todos os delitos terem a mesma motivação, isto é, a tomada do poder, destituição do Chefe do Executivo, imposição de uma ideologia própria de um grupo como justificativa para deter o poder sabe-se lá para quê, é em suma uma nova tentativa de golpe, com roupagem



institucionalizada, mas é golpe contra a autoridade do Poder Judiciário e do Estado Brasileiro.

Nota-se que a tomada violenta do poder não seria para distribuir a Justiça vez que o discurso que o grupo carrega é de total desprezo pelas minorias e pelas categorias e classes menos abastadas.

## **1- DESRESPEITO A STANDARDS PROBATÓRIOS**

Onde há isenção do ilustre senador, autor do Projeto de Lei, se o objetivo é *deixar sem punição os condenados apoiadores do governo não eleito, do qual ele integrou, além dos atos que visaram destituir o governo eleito?*

Há ausência total de isenção para tratar do desrespeito a *standards* probatórios, vez que para um membro do governo derrotado, que integrava o grupo que praticou os atos golpistas, é suspeito para avaliar o conjunto probatório elencado nos autos daqueles processos, sendo o argumento meramente político e sem as provas que ele sim não apresenta.

Os fatos e atos foram documentados em vídeos disseminados por todo o país, além do depoimento de testemunhas, que comprovam não haver desrespeito a *standards* probatórios e o autor do projeto, em momento algum comprovou a alegada ausência de prova vez que esta é amplamente divulgada por toda a parte do país em todos os tipos de mídias sociais e em todos os países que assistiram atônitos e replicaram em suas redes e canais televisivos em todos os continentes.

## **2- VIOLAÇÃO DE PRERROGATIVAS DEFENSIVAS**

A ampliação da competência jurisdicional do Plenário Virtual tornou o ambiente virtual um espaço deliberativo na envergadura constitucional, o que confere maior transparência aos julgamentos, aos jurisdicionados e aos advogados que podem participar dos julgamentos, acompanhar, oferecer suas defesas orais, apresentar questões sobre fatos e memoriais.

Todos tiveram oportunidade de defesa e os fatos e atos foram documentados, em forma visual e em vídeos disseminados por todo o país, além do depoimento de testemunhas.

Quanto à violação das prerrogativas defensivas, os advogados dos condenados também não conseguiram provar que foram cerceados e para tanto há a OAB.



Questionamentos sobre atuação dos advogados nunca foi nem será motivação para aprovação de anistia dos condenados que agiram contra a DEMOCRACIA.

Aliás a categoria dos advogados sempre esteve na luta em favor da democracia e das prerrogativas dos advogados e jamais contra baderneiros que tentaram contra o Estado Democrático.

### **3- A MAIORIA ESTAVA ALI SOMENTE PARA PROTESTAR**

Onde há isenção do ilustre autor do Projeto de Lei se o objetivo é *deixar livre os condenados que apoiavam o governo vencido que ele integrou, cujos apoiadores visam destituir* ainda o atual Presidente da República eleito?

Onde isenção se o ilustre Senador na qualidade de Vice-Presidente da República, recebia do Ministro do GSI, um general propagador de uma destituição do eleito, e que detinha o controle do SISBIN, Sistema Brasileiro de Informação, e da Agencia Brasileira de Informação, ABIN, com todas informações privilegiadas sobre as articulações, assim como os lotados no Palácio do Planalto desde o período em que integrava o governo vencido.

A turba que ali estava se fosse apenas para protesto, não quebraria nem destruiria patrimônio público, obras de arte insubstituíveis, desrespeitaria as mesas dos ministros e presidente do STF e dos parlamentares e suas mesas diretoras no Congresso Nacional, Câmara e Senado em simbolismos escatológicos na demonstração de que lá estavam para acabar com tudo que estivesse à frente deles, sem limites da lei e da CF, acima de tudo e de todos em atos de ataques à CF e ao Estado, com dolo claro e incontestável.

Longe estão de um mero protesto, que goza da liberdade de expressão, mas de uma horda de malfeitores rebelados contra a Democracia.

Os tratados de Ciência Política, Teoria do Estado e Direito Constitucional fazem clara distinção entre liberdade de expressão e terrorismos, sublevação, tentativa de golpe e outros eventos semelhantes, que o estudioso não pode deslembrar.

## **PARTE II**

### **II-1 - NATUREZA JURÍDICA E CONSTITUCIONAL DA ANISTIA**

Anistia é o perdão para pessoas físicas que precisam responder por seus crimes na Justiça, na expressão de Rene Ariel Dotti, renúncia ao poder-dever de punir o autor do crime, atendendo as razões de necessidade ou conveniência política, é causa de exclusão



das consequências jurídicas da ilicitude nos ordenamentos contemporâneos, para fazer desaparecer o caráter reprovável do fato punível e a perdoar os seus autores. Daí impedir a reincidência pois torna, em caso de repetição do ato, o réu primário.

O instituto relaciona-se na origem, histórica e etimológica, ao esquecimento.

Ora, como perdoar por atos que continuam perpetrados pelo mesmo grupo de apoiadores do ex-Presidente da República, conforme a convocação para os protestos do dia da proclamação da República, em 15 de novembro de 2023? Como perdoar o que permanece no discurso, nos objetivos expressos do grupo criminoso, que inconformados manifestam ensejo de destituir do exercício do poder o atual governo legal e legítimo à luz da Constituição federal mediante fartas convocações com suas motivações golpistas por várias cidades do país.

Trata-se de noção quadrada, positivista, restrita, limitada de Anistia, de competência exclusiva da União no sentido de um ato político (artigo 21, XVII da Constituição Federal) e entregue ao Congresso Nacional (artigo 48, VIII, CF.), porém a ser examinado caso a caso, pois inaplicável aos atos caracterizados como crimes ou contravenções, ou os atos aplicados com *dolo (intenção), fraude ou simulação pelos sujeitos, sejam passivos ou terceiro. Onde estão a fraude e a dissimulação? Presentes todo o tempo. Nas inverdades disseminadas pelo grupo, antes durante e depois dos atos para convencer a rejeição contra os eleitos para governar o país, e o dolo nas convocações dos atos e nas declarações fartas de intenções.*

Anistia só pode ser concedida por meio de Lei do Congresso Nacional (art. 48, VIII, da CR), cabendo ao Judiciário aplicá-la ao caso concreto. São insuscetíveis de anistia os Crimes hediondos, a Tortura, o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e o Terrorismo.

O Estado composto dos elementos constitutivos território, governo (ou poder) e população, foi atacado no dia 8 de janeiro, logo ataques ao governo e ao povo. Inaplicável a Anistia ou outra forma de exclusão de crime doloso contra o governo e a escolha livre do cidadão nas urnas.

Todos os atos que visaram aterrorizar os integrantes dos Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo, sob ameaça de sua integridade física e de seus familiares, o que são senão terrorismo, impondo o medo e o temor à toda a população em atos de vandalismo e destruição? O conjunto dos atos são sem dúvida terrorismo.

Senão qual é noção internacional de terrorismo?



Hannah Arendt, "em termos de política, não basta dizer que violência e poder não são, muitas vezes, a mesma coisa", pois o "poder e violência se opõem; onde um deles domina totalmente, o outro está ausente. A violência aparece onde o poder está em perigo. Resulta do desaparecimento do poder... A violência pode destruir o poder, mas é incapaz de criá-lo. "Tudo compreender não é tudo perdoar", diz Arendt na obra *A dignidade da política*, (Relume Dumará, 2022, trad Antonio Abranches), as tiranias e ditaduras sustentam-se no medo que inspiram às populações, o que nos leva a pensar nos atentados recentes cuja condenação dos autores o Senador quer excluir, livres para novos atos criminosos.

Há tipos de Anistias, são elas: 1-*Anistia própria*, concedida antes da condenação, durante o curso da ação penal ou antes de sua instauração; 2-*Anistia imprópria* concedida após a sentença de condenação, transitada em julgado ou em grau de recurso; 3-*Anistia geral*, que beneficia todos os responsáveis pela infração penal, independente da qualidade ou condição pessoal, ainda que reincidentes; 4-*Anistia restrita ou parcial*, que é pertinente a determinados agentes, embora o fato seja punível em relação aos demais responsáveis ou poderá ocorrer para determinados crimes com exclusão de outros, quando se trate de concurso de infrações penais; 5- *Anistia incondicional* que tem natureza de apagar o passado ou de esquecer as ofensas, como no caso dos crimes de imprensa (Lei n. 5.250/67), a anistia é normalmente concedida sem que a lei estabeleça qualquer condição; 6-*Anistia condicional*, que pode ser recusada. Mas excepcionalmente poderá suceder o inverso quando, por exemplo, nos crimes de insubmissão e deserção (CPPM, arts. 183 e 187 a 192), o benefício é deferido se houver a incorporação ou a apresentação.

Uma Anistia incondicional tem natureza de apagar o passado. A imprópria, após a condenação, não pode ocorrer quando as motivações não findaram, muito menos quando todos os réus não foram ainda julgados ou quando há perspectiva de repetição dos atos. Isto é, o atual Presidente da República continua alvo do grupo dos condenados e os agentes ativos não desistiram de suas incursões conforme a convocação para eventos do dia da Proclamação da República demonstraram.

A anistia proposta em comento tem natureza inconstitucional de romper com a independência entre os Poderes, no artigo 2º da CF, sem fundamento nem respaldo no Direito porque ela *não visa pacificar o país*, que é a natureza da Anistia. Ela visa apenas





excluir punição para quem agiu contra o Estado, contra o governo e a população, para que os condenados novamente livres possam repetir os atos.

No caso em pauta a Anistia não se sustenta, vez que a motivação dos crimes persiste, quais sejam: 1-ódio ideológico do grupo derrotado nas urnas; 2- retorno imposto do governo derrotado ao poder e sua linha ideológica que o grupo defende nas redes sociais e na mídia em geral e no parlamento; 3-enfraquecer o Poder Judiciário, o STF, como guardião da Constituição e do Estado democrático; 4- provar à população que o grupo derrotado nas eleições está acima do STF e domina todos os poderes da República; 5-retorno de uma ideologia predatória vicejante no bojo de todos os atos golpistas contra o meio ambiente, os direitos humanos e as minorias; 6- pretensão de domínio do poder para implementar governo autoritário que marca todos os apoiadores do grupo predatório à democracia e à paz social.

Prova maior está na convocação nas mídias sociais por todo o país para o dia 15 de novembro de 2023, ao pedirem, incluindo um cartaz que dizia “*STF organização criminosa*” na Av. Paulista, em frente à FIESP: ***1-convites prometendo churrasco, armas e tiros; 2-ataques ao STF; 3- destituição do Presidente da República; 4-resistencia civil; 5- anulação das eleições de 2022.***

Nota-se que atos de 15 de novembro de 2023 ficaram mais vazios comparados aos outros, em face das condenações que a PL quer excluir para suplantar as decisões do STF no efeito pedagógico: inibir as práticas de crimes.

## II-2- FUNDAMENTOS

Anistia como forma de exclusão de punibilidade à luz do artigo 107, inciso II do Código Penal não se confunde com mero benefício. Opera *ex tunc*, segundo Damásio de Jesus (Saraiva, p 605): exclui o crime, rescinde a condenação e extingue totalmente a punibilidade. Torna os condenados se repetirem os crimes, réus primários.

A motivação dos atos criminosos que o Projeto quer anistiar não é pacificar a sociedade conforme a natureza da Anistia. O projeto em comento visa:1-Suprimir a separação dos poderes imposta no artigo 2º da CF; 2- Reduzir o campo de atribuição do Poder Judiciário atacado pelo movimento.3-Possibilitar outro golpe para retirar incidência dos revoltosos contra a democracia para que repitam o movimento; 4- Suprimir o efeito pedagógico das decisões do STF que inibe a repetição dos crimes. 5- Enfraquecer a autoridade do STF como guardião da CF e defensor das eleições livres.



O Projeto de Lei em comento viola a independência dos Poderes expressa no artigo 2º CF; viola os direitos humanos ínsitos no artigo 5º § 1 que reza que os direitos e garantias expressas na CF não excluem outros decorrentes de princípios por ela adotados, no caso repúdio ao terrorismo, e decorrentes de tratados e convenções internacionais adotadas pelo Brasil; artigo 4º, inciso VIII repúdio ao terrorismo.

Sendo certo que os direitos e garantias e princípios adotados pela CF também no âmbito internacional são normas supralegais acima das normas internas.

Uso de violência, física ou psicológica, em ataques localizados a elementos ou instalações de um governo ou da população, difundindo o medo, o pânico para alcançar efeitos psicológicos para além das vítimas, incluindo o restante da população do Estado atingido é terrorismo.

A natureza da Anistia tem por motivação *pacificar o país*, o que não se aplica aos condenados em comento. Continuam nos corações e mentes dos golpistas a derrubada do governante e aquisição inconstitucional e ilegal do poder.

A Revista Brasileira de Inteligência. Brasília: Abin, v. 3, n. 4, set. 2007. Uma Cartilha para melhor entender o Terrorismo internacional. Conceitos e Definições Cmt. Int. Paulo de Tarso Resende Paniago e outros Abin pgs 14 e 15. A Abin na esteira da definição específica elaborada pela Creden, explicita como terrorismo: *ato de devastar, saquear, explodir bombas, seqüestrar, incendiar, depredar ou praticar atentado pessoal ou sabotagem, causando perigo efetivo ou dano a pessoas ou bens, por indivíduos ou grupos, com emprego da força ou violência, física ou psicológica, por motivo de facciosismo político, religioso, étnico/racial ou ideológico, para infundir terror com o propósito de intimidar ou coagir um governo, a população civil ou um segmento da sociedade, a fim de alcançar objetivos políticos ou sociais*

O Projeto de Lei em discussão desmoraliza o Brasil perante a comunidade internacional que acompanhou atônita aos atos criminosos de 8 de janeiro, e mostraria, se anistiados os condenados, para o mundo civilizado que no Brasil viceja a barbárie impunemente e além de oferecer péssimo exemplo de desrespeito ao Estado Democrático.

**CONCLUSÃO:** A Anistia aos condenados não pacifica o país, não é canal para questionar prerrogativas dos defensores ou desrespeito a *standards* probatórios e não há ausência de proporcionalidade ou justiça em decisões do STF em face da gravidade dos



crimes que atingem o Estado democrático. A Natureza da Anistia é pacificar quando os fatores determinantes dos ataques cessaram, o que não ocorre até hoje.

Anistiar os condenados pelos atos de 8 de janeiro é descabível e sem fundamento jurídico porque: 1- visa suprimir e transcender a autoridade do STF na função de guardião da CF e da Democracia; 2- inaplicável porque viola o artigo 2º da CF, a independência dos Poderes; 3- inaplicável à natureza da própria Anistia que é pacificadora do país; 4- inaplicável porque não se anistia condenados por delitos cuja motivação permanece nas práticas e manifestações dos apoiadores, executores, idealizadores e patrocinadores dos atos condenados; 5- sem fundamento para Anistia em face de *antijuridicidade argumentativa*, mera alegação; 6- Anistia não é o instrumento jurídico para dirimir questões das relações profissionais entre defensores com o STF; 7- Anistia não é canal para reivindicação de prerrogativas dos advogados, mas sim a OAB é o foro competente.

Sugerimos que o IAB envie às autoridades competentes, em especial, o Sr. Presidente da República, a Presidência do Senado Federal, a Presidência da Câmara dos Deputados, a Presidência do Supremo Tribunal Federal, a Presidência do Conselho Federal da OAB, o Ministro da Justiça, o Procurador-Geral da República, o Advogado-Geral da União, a Presidência do Tribunal Superior Eleitoral, o Ministro de Estado da Defesa e os Comandos Militares, os Governadores dos Estados e ao Presidente de Comissão Parlamentar de Inquérito o presente Parecer.

S.M.J. É O PARECER

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2023

Leila Maria Bittencourt da Silva

Relatora

1º Vice- Presidente da Comissão de Direito Constitucional